



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 07/2010

Dispõe sobre as alterações à Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, em razão da Lei Complementar Estadual nº 157, de 24 de maio de 2010, e da outras providências.

A Desembargadora **EULALIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO**, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 96 do Regimento *Interno do Tribunal de Justiça*, 3º, inciso II, do Regimento *Interno da Corregedoria Geral de Justiça* e 3º, inciso VI, do Código de Normas da Corregedoria,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar nº 157, de 24 de maio de 2010, que altera as redações dos artigos 41 e 43 da Lei nº. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e acresce, ainda, o artigo 43-A, à referida lei;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a efetiva atuação jurisdicional dos Juízes das Comarcas de Teresina, Parnaíba e Picos, observando-se o disposto nos dispositivos supra mencionados;

CONSIDERANDO, assim, a necessidade de normatização das competências estabelecidas em lei,

R E S O L V E :

I - DA COMARCA DE TERESINA

Art.1º. As seis Varas de Família e Sucessões a partir desta data, por distribuição, caberão a todos os seus titulares a celebração de casamento.

Art.2º. As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Teresina a partir desta data, passarão a ter, além da competência genérica, por distribuição, a competência, de cartas precatórias, rogatórias e de ordem.

Art. 3º. A 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, a partir desta data, extingue-se, transformando-se em Juizado de competência cível e criminal, passando a ter

competência exclusiva para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo que portadoras de deficiência física, independentemente da idade contra a vítima – Lei Maria da Penha.

Art. 4º. A 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, a partir desta data, passará a ter, além da competência privativa dos crimes de trânsito, de imprensa e contra a economia popular, a competência dos crimes contra a ordem tributária, ordem econômica e consumidor; e, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias, rogatórias e de ordem.

Art. 5º. A 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, a partir desta data, passará a ter, além da competência privativa dos delitos sobre tráfico de drogas e de crimes sexuais praticados ou tentados contra crianças e adolescentes, bem como os definidos na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA e, a competência, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ressalvados: a) – a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; b) – os crimes tipificados na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 6º. A 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, a partir desta data, passará a ter, além da competência privativa dos crimes sexuais praticados ou tentados contra idosos e portadores de deficiência física ou mental e dos crimes definidos na Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, a competência, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ressalvados: a) – a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; b) – os crimes tipificados na Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 7º. A 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, a partir desta, passará a ter, além da competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares e, a competência, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias, rogatórias e de ordem.

Art. 8º. A 1ª Vara do Tribunal do Júri, a partir desta data, passará a ter a competência privativa, de organizar e presidir o Júri.

Art. 11. A 2ª Vara do Tribunal do Júri, a partir desta data, passará a ter a competência privativa, para processar os crimes dolosos contra a vida.

II - DA COMARCA DE PARNAÍBA

Art. 12 A 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, a partir desta data, passará a ter competência genérica, por distribuição, cumulando, também, os feitos relativos a Registros Públicos.

Art. 13. A 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, a partir desta data, passará a ter competência genérica, por distribuição, cumulando, também, os processos de Infância e Juventude não referentes a atos infracionais.

Art. 14. A 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, a partir desta data, passará a ter competência exclusiva somente dos feitos da Família.

Art. 15. A 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, a partir desta data, passará a ter competência exclusiva somente dos feitos da Fazenda Pública e Precatórias.

Art. 16. A 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, a partir desta data, passará a ter competência privativa das atribuições do Tribunal do Juri, execuções penais, *habeas corpus* e das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 17. A 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, a partir desta, passará a ter competência privativa dos processos relativos a entorpecentes, atos infracionais praticados por adolescentes e cumprimento de precatórias.

III - DA COMARCA DE PICOS

Art. 18 . A 1ª e 2ª Varas da Comarca de Picos, a partir desta data, passarão a ter competência, por distribuição, para feitos cíveis, comerciais, de fazenda pública e registros públicos.

Paragrafo único. Em nome do princípio da proporcionalidade, os processos relativos a Fazenda Público e Registros Públicos a partir desta data, serão distribuídos exclusivamente para 2ª Vara, pelo prazo de 4(quatro) meses, e de igual modo, pelo mesmo fundamento, os processos relativos a Acidente de Trânsito, serão distribuídos exclusivamente, pelo mesmo período, para a 1ª Vara.

Art. 19. A 3ª Vara da Comarca de Picos, a partir desta data, passará a ter competência exclusiva dos feitos de família, sucessões e infância e juventude, exceto atos infracionais.

Art. 20. A 4ª Vara da Comarca de Picos, a partir desta data, passará a ter competência, por distribuição, para todos os processos relativos a crimes e aos atos infracionais praticados ou tentados por adolescentes, cumulando as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 21. A 5ª Vara da Comarca de Picos, a partir desta data, passará a ter competência, por distribuição, para todos os processos relativos a crimes e aos atos infracionais praticados ou tentados por adolescentes, cabendo, de forma cumulativa, os crimes dolosos contra a vida e as execuções penais.

Parágrafo único. Enquanto não instalada a 5ª Vara da Comarca de Picos, os feitos de sua competência caberão à 4ª Vara.

IV-DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22. Concluída a redistribuição processual em razão das mudanças de competências de que trata este Provimento, o Secretário da Vara procederá a autuação, observada a classe processual, mostrando, ao final, através de relatório, a relação dos processos constante no acervo daquela Vara, após conferência e contagem física dos processos.

Parágrafo único. O referido relatório deverá ser encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça, o qual conterà o número do processo, os nomes das partes, datas de ajuizamento das ações, fase em que se encontram, discriminada e separadamente os feitos cíveis e criminais, total de cada um deles e o total geral.

Art.23. A Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação -STIC, deste Tribunal de Justiça, providenciará as adequações correspondentes no sistema de

distribuição e acompanhamento processual *Themis*, para atender ao disposto neste Provimento.

Art.24. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 25. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos à 24 de maio de 2010, data da publicação da Lei Complementar nº 157.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina, 11 de Junho de 2010.

Desembargadora ***EULALIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO***
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA